



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
4 andar, torre A

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Administração, no Processo Administrativo nº 12.1.000084718-1, na sessão de 29/11/2016, e:

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo possibilita a realização do trabalho remoto com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho;

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ nº 198/2014, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (artigo 37) e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551/2011 reconhece a equiparação dos efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, de modo a definir critérios e requisitos para sua prestação, bem como assegurar a avaliação da gestão, dos resultados e das repercussões sobre a saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 227, de 15/06/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

RESOLVE:

Regulamentar o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região podem ser executadas a distância, em local diverso das dependências da unidade de lotação do servidor, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e condições estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta resolução, define-se:

I - teletrabalho: atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

II - teletrabalho em domicílio: aquele executado na residência do servidor;

III - teletrabalho distribuído: aquele atribuído a determinada unidade de lotação, executado em domicílio ou nas dependências do órgão, mas, nesse caso, a distância em relação à unidade para a qual presta auxílio, definido pela administração mediante plano de ação, tendo como principais características o trabalho em rede, as estratégias colaborativas e a visão sistêmica da gestão da carga de trabalho;

IV - gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão/função comissionada responsável pelo gerenciamento da unidade;

V - chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada que desempenhe atividade de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

Art. 3º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, a critério do gestor da unidade e da Administração, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Parágrafo único. O teletrabalho abrange exclusivamente os sistemas e os processos eletrônicos, judiciais e administrativos, sendo restrito às atividades em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho dos servidores e em relação às quais se possa prescindir, a critério do gestor da unidade, do relacionamento interpessoal a modo presencial.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 4º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta resolução e condicionado à aprovação formal:

I - no Tribunal, da Presidência;

II - na Justiça Federal de 1º Grau, da Direção do Foro da Seção Judiciária.

Art. 5º É vedada a realização de teletrabalho pelos servidores:

I - que estejam em estágio probatório;

II - que tenham subordinados;

III - ocupem cargo em comissão;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

Art. 6º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - pais com filhos até dois anos ou adotantes até completar dois anos de adoção;

V - idosos;

VI - que preencham os requisitos para o gozo de licença para acompanhamento de cônjuge.

Parágrafo único. O servidor que estiver no gozo da licença para acompanhamento de cônjuge, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 7º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes:

I - O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com

deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre;

II - As unidades de gestão de pessoas podem auxiliar na seleção dos servidores, orientando gestores e candidatos ao teletrabalho sobre o perfil, os objetivos e as condições de realização do trabalho à distância;

III - O titular manterá a unidade com capacidade plena de atendimento ao público externo e interno;

IV - A quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 30% de sua lotação efetiva, admitida excepcionalmente a majoração para 50%, a critério da Presidência do Tribunal, cabendo ao gestor da unidade demonstrar que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade;

V - Quando a hipótese descrita no inciso IV deste artigo ocorrer no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, o gestor da unidade deverá dar ciência da decisão à Corregedoria Regional;

VI - É facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

VII - Excepcionalmente, o gestor da unidade poderá autorizar a realização de teletrabalho aos servidores que tiverem seu deslocamento para o local de lotação temporariamente prejudicado por situações anormais ou eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, hipótese em que fica afastada a aplicação do limite estabelecido no inciso IV deste artigo;

VIII - O servidor beneficiado por horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações desta norma.

Parágrafo único. O percentual de servidores em teletrabalho, para fins da observância do limite previsto no inciso IV deste artigo, deve ser apurado considerando-se o número de servidores em teletrabalho a cada dia.

Art. 8º A estipulação de metas de desempenho e a elaboração de plano de trabalho são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e visando sempre o consenso com os servidores.

§ 2º A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho em domicílio deverá ser até 10% (dez por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências da Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - as metas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;

IV - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação;

VI - o endereço no qual será realizado o teletrabalho.

§ 4º Faculta-se ao servidor em regime de teletrabalho, quando entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão, hipótese em que o gestor da unidade deverá ser avisado previamente.

§ 5º É vedada a divulgação pública de índices comparativos de produtividade dos servidores.

Art. 9º O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral.

§ 1º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o *caput* deste artigo, cabendo ao gestor da unidade estabelecer regra para a compensação, sem prejuízo do disposto no artigo 13, *caput* e parágrafo único desta resolução.

§ 2º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço de serviço extraordinário ou de adicional noturno para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 10. O teletrabalho no exterior somente será autorizado caso o servidor preencha os requisitos para o gozo da licença para acompanhar o cônjuge.

§ 1º O pedido de teletrabalho no exterior deverá ser instruído com os elementos que comprovem o preenchimento dos respectivos requisitos e será apreciado pelo Conselho de Administração do Tribunal.

§ 2º As exigências contidas nos incisos II, VI e VII do artigo 12 desta resolução ficam afastadas na hipótese de realização de teletrabalho no exterior.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 11. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências da Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos servidores em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§ 2º Será resguardada a privacidade do domicílio e das informações de contato do servidor frente ao público externo.

Art. 12. Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências da sua unidade de lotação, em dias de expediente, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da administração;

III - manter, no horário de expediente, telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados e ativos;

IV - consultar nos dias úteis a sua caixa individual de correio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

V - manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou de outro canal de comunicação institucional previamente definido, acerca da evolução do trabalho, encaminhando à chefia imediata, quando solicitado, minuta do trabalho até então realizado, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

VI - cumprir no mínimo um dia de trabalho presencial a cada período máximo de 30 (trinta) dias, a fim de reunir-se com a chefia imediata, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos, integrar-se com a equipe e obter outras informações, salvo na hipótese de servidor que realize teletrabalho em localidade diversa da sede de sua lotação, hipótese em que deverá realizar trabalho presencial a cada período máximo de 90 (noventa) dias, e totalizando, no mínimo, 12 (doze) dias anuais;

VII - participar obrigatoriamente das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento ao teletrabalho mencionadas no artigo 16 desta resolução;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 13. Verificado o descumprimento das disposições contidas no artigo 12 ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido a servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 14. Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais de pesquisa que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do *caput*, podendo, se necessário, solicitar orientação técnica das unidades de tecnologia da informação e de ergonomia.

§ 2º Não poderão ser retiradas das dependências da unidade provas processuais; quanto aos demais documentos e materiais de pesquisa, fica autorizada a retirada de uma maneira geral, desde que não sejam de difícil restauração.

CAPÍTULO IV

DEVERES DOS GESTORES DAS UNIDADES

Art. 15. São deveres dos gestores das unidades:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II - comunicar à área de recursos humanos, para fins de registro nos assentamentos funcionais, a inclusão e exclusão dos servidores no regime de teletrabalho, bem como informar sua frequência;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - enviar relatório semestral à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGEP), no Tribunal, ou aos Núcleos de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano (NADHs), nas Seções Judiciárias, com a relação de servidores, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade;

V - participar obrigatoriamente das atividades de orientação e de desenvolvimento gerencial referidas no artigo 16 desta resolução.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. A Secretaria de Gestão de Pessoas e os Núcleos de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano promoverão o acompanhamento e a capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se o mínimo de:

I- uma oficina anual de capacitação e troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores;

II - acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.

Art. 17. A Secretaria de Gestão de Pessoas e os Núcleos de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano promoverão a difusão de conhecimentos a respeito das implicações do teletrabalho e de orientações de saúde e ergonomia mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios de divulgação disponíveis.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 18. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas por meio de instrumentos apropriados de planejamento, acompanhamento e avaliação.

Art. 19. Os relatórios semestrais encaminhados pelos gestores das unidades, conforme disposto no artigo 15, inciso IV, serão consolidados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGEP), no âmbito do Tribunal, e pelos Núcleos de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano (NADHs), no âmbito das Seções Judiciárias.

§ 1º Compete à SGEP consolidar as informações da Justiça Federal da 4ª Região e repassá-las à Comissão de Gestão do Teletrabalho.

§ 2º Os NADHs encaminharão à SGEP as informações consolidadas de cada Seção Judiciária.

§ 3º Além dos relatórios anuais, os NADHs informarão regularmente à SGEP acerca de situações e eventos relevantes relacionados à implantação do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau.

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, a Comissão de Gestão do Teletrabalho, com o objetivo de:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, mediante avaliações anuais, e propor ajustes na regulamentação;

II - apresentar relatório anual, com parecer fundamentado sobre os resultados do teletrabalho auferidos no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, a fim de subsidiar as decisões da administração;

III - propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos, recomendar boas práticas; e

IV - analisar e dar parecer fundamentado sobre os casos omissos.

Art. 21. A Comissão de Gestão do Teletrabalho será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - o Diretor da Diretoria de Recursos Humanos;

II - o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - os Diretores dos Núcleos de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano das Seções Judiciárias;

IV - 1 (um) servidor indicado pela Diretoria-Geral;

V - 1 (um) gestor de teletrabalho em Gabinete e 1 (um) gestor em Secretaria de Vara, indicados pela Presidência do Tribunal;

VI - 1 (um) servidor indicado pela Corregedoria Regional;

VII - 1 (um) servidor lotado em Gabinete e 1 (um) servidor lotado em Vara, com no mínimo 1 (um) ano de experiência em teletrabalho e participação nas oficinas mencionadas no art. 16, indicados pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

VIII - 1 (um) representante de entidade sindical de servidores.

Parágrafo único. Quando o titular não puder justificadamente comparecer à reunião da Comissão, poderá indicar eventualmente outro servidor para substituí-lo.

Art. 22. O servidor em regime de teletrabalho observará as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardará sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho por conta de tal atividade, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, no Tribunal, e ao Núcleo de Tecnologia da Informação, nas Seções Judiciárias, viabilizar, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso ao serviço de suporte aos usuários, os quais estarão disponíveis durante o horário de expediente do órgão, nas dependências deste ou a distância.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 2º Na utilização dos serviços de acesso remoto, os servidores deverão observar a política de segurança da informação do Tribunal.

CAPÍTULO VII

TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 24. O servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime de trabalho presencial.

Art. 25. No interesse da administração, o gestor da unidade pode, a qualquer tempo, propor o cancelamento do regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de revogação do teletrabalho, ao servidor é facultada a permanência no regime por um prazo de até 30 (trinta) dias, desde que cumpra o disposto nesta resolução.

Art. 26. Será cancelado o regime de teletrabalho para os servidores que descumprirem o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O servidor não fará jus a ajuda de custo e período de trânsito em razão de deslocamento decorrente da realização de teletrabalho.

Art. 28. O Tribunal e as Seções Judiciárias disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

Art. 29. As concessões de teletrabalho autorizadas anteriormente à publicação desta resolução ficam preservadas até o término do prazo estabelecido para sua renovação.

Art. 30. Os casos omissos serão deliberados pela Presidência do Tribunal.

Art. 31. Esta resolução revoga Resolução nº 53, de 09 de junho 2015, e entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Wowk Penteado, Presidente**, em 13/12/2016, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **3377704** e o código CRC **9378948F**.